

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	7

## ATOS DOS RELATORES

### Decisão Monocrática 00596/2016-1

**Processo:** 03998/2015-4

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Data de criação:** 30/05/2016 16:04

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de saúde de Pinheiros

**Assunto:** Prestação de Contas Anual

**Responsáveis:** Elizabete Batista Pereira da Silva

**Exercício:** 2014

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 362/2016 (fl. 107), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012,

**DECIDO:**

**CITAR,** a responsável: Sra. **Elizabete Batista Pereira da Silva** – Secretária Municipal de saúde, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III do Regimento Interno desta Corte de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente, quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 362/2016.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório Técnico 10/2016 e anexos, e da Instrução Técnica Inicial nº 362/2016, para remessa à interessada, juntamente com o Termo de Citação.

**ADVERTÊNCIAS:**

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

Em, 30 de maio de 2016.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

### Decisão Monocrática 614/2016-6

**PROCESSO:** TC 1974/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**RESPONSÁVEIS:** Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal - a partir de 01/01/2013), Elias Dal Col (Prefeito Municipal - 01/01/2009 a 31/12/2012), Antonio Maria da Silva Filho (Secretário de Saúde), Cézar José de Oliveira (Secretário de Administração), Edinei Oliveira Gaspar (Assessor Jurídico Municipal), Roberto Freire (Pregoeiro Oficial), Elberto Gonçalves de Souza (Presidente da CPL), Gefherson Alves Silva (Chefe de Gabinete), Gilberto Fortes Coelho (Secretário de Finanças), Leonardo Guimarães (Assessor Jurídico Municipal), Matheus Gualberto Martins Lima (Chefe de Divisão de Compras), Andrea Vasconcelos Nunes ME (empresa contratada), M. Assessoria Farias Ltda. ME (empresa contratada), Grupo CIAP Ltda. EPP (empresa contratada), Ercilei Galdino da Silva ME (empresa contratada), Ivone Lino da Silva Pinheiro ME (Thalita Locação e Transporte - empresa contratada), Ivanilde Mendes Correa ME (empresa contratada), L. B. Music Gravação, Edição e Produção Musical Ltda. ME (empresa contratada), WSi-mon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. EPP (empresa contratada) e WS Estrutura e Audiovisual Ltda. EPP (empresa contratada)

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial convertida a partir de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, consubstanciada no **Relatório de Auditoria RA-O 90/2014** da então 5ª Secretaria de Controle Externo, que apontou indícios de irregularidades.

Diante das inconsistências apontadas, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 125/2015** (fls. 1232/1239), a qual sugeriu a citação dos responsáveis, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os indicativos de dano ao erário presentes em diversos itens do mencionado relatório, e a notificação do Município quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade, o que foi acolhido na **Decisão Preliminar TC-65/2015** (fls. 1256/1257).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas conforme explicitado no Despacho de fls. 2076/2078 da Secretaria Geral das Sessões.

Tendo em vista que a Secretaria Geral das Sessões informou a impossibilidade de se citar as empresas Ercilei Galdino da Silva ME e L.B.Music Gravação, foi determinada sua citação por edital, de acordo com a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2097/2015** (fls. 1294/1296) e **Decisão Monocrática Preliminar DECM 120/2016** (fls. 1594/1595) (Editais de Citação nºs 32/2015 e 8/2016 às fls. 1298/1299 e 1596/1597, respectivamente).

Conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho de fls. 2076/2078, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 14/04/2016, sem que os seguintes responsáveis juntassem aos autos qualquer justificativa:

Grupo CIAP Ltda. - Termo de Citação 1976/2015;

Leonardo Guimarães - Termo de Citação 1983/2015

Elberto Gonçalves de Souza - Termo de Citação 1985/2015

Ercilei Galdino da Silva ME - Edital de Citação 32/2015

L.B. Music Gravação - Edital de Citação 8/2016

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia pro-

cessual do direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis acima elencados, que não compareceram aos autos no prazo legal demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO** pela declaração de **REVELIA de Grupo CIAP Ltda., Leonardo Guimarães, Elberto Gonçalves de Souza, Ercilei Galdino da Silva ME e L.B. Music Gravação**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 30 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 612/2016-7

**PROCESSO:** TC 9789/2013

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**ASSUNTO:** Representação

**RESPONSÁVEIS:** Edson Henrique Pereira (Prefeito Municipal - exercício 2006), Luciano Henrique Pereira (Prefeito Municipal - exercício 2013), Milton Mendonça Filho (Agente de Fiscalização), Roberto Pereira Radaelli (Agente de Fiscalização), Antônio Surdine (Agente de Fiscalização), Ronaldo Carlos da Silva (Permutante) e Ana Célia Campos (Permutante)

**TERCEIRO INTERESSADO:** empresa Fortuna Granitos do Brasil Ltda., atual proprietária do lote nº 02 da quadra 45 do loteamento complementar Vila Luciene

Tratam os autos de Representação trazida a este Tribunal pelo senhor Carlos Rubens da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, em face dos senhores Edson Henrique Pereira, ex-Prefeito Municipal de Barra de São Francisco (gestão 2004/2006), e Agenário Gomes Filho, Procurador Municipal de Barra de São Francisco, noticiando possíveis irregularidades na permuta irregular de um bem imóvel público pertencente ao Município de Barra de São Francisco, ocorrida no ano de 2006, mediante a qual imóvel público adquirido pelo Município teria passado diretamente para o domínio do senhor Agenário Gomes Filho.

Mediante o **Voto 1833/2014** (fls. 45/50) e **Decisão TC-5271/2014** (fl. 51), foi determinado à área técnica que apurasse os indícios de irregularidades apontados na presente Representação por ocasião da próxima Fiscalização Ordinária a ser realizada no Município de Barra de São Francisco.

Em cumprimento ao **Plano de Fiscalização nº 55/2015** (fls. 54/56), a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório de Auditoria de Denúncia RA-D 5/2015** (fls. 57/83, com documentação de suporte às fls. 84/225), apontando indícios de irregularidades ensejadores de dano ao erário, os quais foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 499/2015** (fls. 227/230), sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e trazendo propostas subsidiárias de encaminhamento.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas conforme explicitado no Despacho de fls. 418/419 da Secretaria Geral das Sessões.

Tendo em vista que a Secretaria Geral das Sessões informou a impossibilidade de se citar os senhores Edson Henrique Pereira e Ronaldo Carlos da Silva, foi determinada sua citação por edital, de acordo com a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 62/2016** (fls. 292/293 - Edital de Citação 007/2016 - fls. 294/295).

Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 417) e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho de fls. 418/419, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 28/03/2016, sem que os seguintes responsáveis juntassem aos autos qualquer justificativa:

Ana Célia Campos - Termo de Citação 2103/2015;

Edson Henrique Pereira. - Edital de Citação 007/2016;

Ronaldo Carlos da Silva - Edital de Citação 007/2016;

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa aos responsáveis acima elencados, que não compareceram aos autos no prazo legal demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO** pela declaração de **REVELIA da senhora Ana Célia Campos e dos senhores Edson Henrique Pereira e Ronaldo Carlos da Silva**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 613/2016-1

**PROCESSO:** TC 134/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Guarapari

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos sobre processo de **Tomada de Contas Especial** instaurado pelo Prefeito Municipal de Guarapari, senhor Orly Gomes da Silva, por determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão TC 295/20130 nos autos do Processo TC 1145/2009.

Encerrados os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial, a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhou, por meio do **Ofício Gabinete nº 242/2014**, o **Processo Administrativo nº 2014/06/12412**, elaborado pela Comissão Especial de Tomada de Contas, autuado nesta Corte de Contas como Processo TC 6999/2014.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo - Unidade Técnica responsável pela fiscalização do Município de Guarapari à época, foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 88/2015**, que verificou duplicidade de processos nesta Corte de Contas versando sobre o mesmo assunto.

Por esta razão, o **Acórdão TC-178/2015**, fls. 199/207, deste Tribunal de Contas, decidiu pelo apensamento dos autos do Processo TC 6999/2014 aos presentes autos para a correta instrução processual e harmonia das decisões, bem como a desanexação do **Processo Administrativo nº 2014/06/12412** e sua devolução à origem para complementação.

Retornados os autos, a então 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 681/2015** (fls. 688/690), apontando a existência de lacunas e recomendando a complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2014, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1995/2015** (fls. 692/693), que determinou a desanexação do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, e o seu retorno à origem para complementação.

Em resposta, a **Prefeitura Municipal de Guarapari** encaminhou o **Ofício Gabinete nº 364/2015**, apresentando os documentos constantes às fls. 703/733 desses autos, sem, no entanto, devolver a esta Corte de Contas os autos do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos.

Na **Manifestação Técnica** de fls. 737/740, a área técnica registra que a análise dos documentos e expedientes anexados pelo ente às fls. 703/733 demanda o exame do Processo Administrativo nº 2014/06/12412, bem como de seus anexos, razão pela qual requer a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari para que encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos.

Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, senhor **Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal**, para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Guarapari, por determinação desta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 295/2013, prolatada nos autos do Processo TC 1145/2009.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 601/2016-9

**PROCESSO:** TC 1322/2016

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Guaçuí

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores

**RESPONSÁVEL:** Vagner Rodrigues Pereira - Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO:** 2012

O presente processo foi formado para dar cumprimento à decisão do Plenário desta Corte de Contas (Parecer Prévio 80/2015, TC 3019/2013) objetivando a responsabilização pessoal do ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, senhor Vagner Rodrigues Pereira, exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00.

A matéria relacionada foi analisada nos autos do Processo. TC 3019/2013 (Prestação de Contas Anual - Governo - exercício 2012), tendo as contas anuais recebido Parecer Prévio desta Corte de Contas pela rejeição.

Um dos itens que ensejaram a rejeição das contas diz respeito à insuficiência de disponibilidade financeira para arcar com obrigações de despesas contraídas em final de mandato, previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o Plenário decidiu

pela aplicação de sanção por multa de sua competência, prevista no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00:

Diante da inconsistência apontada, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 312/2016** (fls. 278/279), a qual sugeriu a citação do responsável, para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a multa nos moldes do art. 5º, §§1º e 2º da Lei 10.028/00.

Desta forma, **DECIDO** pela **CITAÇÃO** do ex-Prefeito Municipal de Guaçuí, senhor **Vagner Rodrigues Pereira** (exercício de 2012), para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas relativamente à decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe sanção por multa, nos moldes do art. 5º, §§1º e 2º da Lei 10.028/00, em razão de infringência ao art. 42 da LRF, tendo em vista comprovada insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 604/2016-2**

**Processo:** TC5515/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

**Interessado:** Sebastião Fosse

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Sebastião Fosse**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício/PMJM/PM Nº157/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53167/2015-6, em 31 de março de 2015.

A SecexContas- Secretaria de Controle de Externo de Contas, realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00080/2016-7** (fls.41-53), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 00352/2016-3** (fls. 54), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00352/2016-3**, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Sebastião Fosse	3.1.1	Divergência entre relatórios contábeis referentes à contribuição patronal ao regime geral de previdência. <b>Base legal:</b> art.85 da Lei 4320/54.
	3.4.1	Divergência entre valor da dívida ativa demonstrada no demonstrativo de dívida ativa (arquivo digital DEMDAT) e aquele demonstrado no balancete contábil. <b>Base legal:</b> Art. 85 da Lei 4320/64.
	3.5.1	Ausência de inventário de bens em almoxarifado, bens móveis e imóveis. <b>Base legal:</b> arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 00080/2016-7**, (fls.41/53) e da **Instrução Técnica Inicial 00352/2016-3** (fls. 54), elaborada pela SecexContas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 603/2016-8**

**Processo:** TC4929/2015

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Civil

**Interessado:** André de Albuquerque Garcia

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Civil, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **André de Albuquerque Garcia**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Nº 154/2015/GS/SESP, protocolizado neste Tribunal sob o número 53215/2015-1, em 31 de março de 2015.

A SecexContas- Secretaria de Controle de Externo de Contas, realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC-120/2016** (fls.24-36), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 00318/2016-6** (fls. 37/38), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 00318/2016-6**, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
André de Albuquerque Garcia	3.1.2.1	Divergência entre a contribuição devida pela folha de pagamento – arquivo FOLRGP, e o demonstrativo de contribuições patronais, arquivo DEMCPA, no valor de R\$ 97.510,34, tabela 03 deste relatório. Sugerimos que o gestor apresente a conciliação entre a folha e a contabilidade. Base Legal: art. 85 da lei 4320/64.
Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
André de Albuquerque Garcia	3.5.2	Divergência no saldo final apresentado pelo inventário e aquele demonstrado no relatório de resumo de inventário – arquivo RESMOV no valor R\$3.443.707,63, tabela 6. Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 85 e 96.
	3.5.2	Divergência físico e contábil no saldo inicial e final apresentado na contabilidade, Balanço Patrimonial, quando confrontado com os valores iniciais e finais apresentados no relatório de resumo de inventário – RESMOV, tabela 7. Base legal: Lei 4.320/64, arts. 85 e 96.
	3.5.3	Divergência físico-contábil de R\$ 57.118,18 na conta de bens imóveis, tabela 8. Base legal: Art. 85 da Lei 4320/64 c/c art. 2º da Lei 9916/2012.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o



direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil ITC 120/2016**, (fls.24/36) e da **Instrução Técnica Inicial 00318/2016-6** (fls. 37/38), elaborada pela Secex-Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 605/2016-7

**Processo:** TC 2967/2016

**Jurisdicionados:** Secretaria de Estado da Educação – SEDU

**Assunto:** Denúncia

**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS/ES

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Haroldo Correa Rocha - Secretário de Estado da Educação /ES

Trata o expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - **SINDIPUBLICOS/ES**, em face da Secretaria de Estado da Educação – **SEDU**, protocolizado neste Tribunal sob o nº 6142/2016-5 (fls. 2-43), na data de 29 de maio de 2016, informando da existência de supostas irregularidades na contratação, em regime de designação temporária, para o cargo de Auxiliar de Secretaria Escolar, através do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 23/2016**.

Encaminhei os autos à área técnica para análise prévia dos requisitos de admissibilidade e da existência nesta Corte de outro processo que tratasse do tema (fls. 46).

A Manifestação Técnica de fls. 50 a 51 informa da inexistência de outro processo de fiscalização relativo aos fatos denunciados, e, quanto aos requisitos de admissibilidade, registra a necessidade de requerer a “relação de candidatos aprovados que efetivamente tomaram posse, bem como os respectivos locais onde eles foram lotados”.

É cediço que o Tribunal de Contas tem entre suas missões constitucionais a função fiscalizadora. Para tanto, deve apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, temos o dever de carrear aos autos todos os dados e documentos possíveis a respeito da representação.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

#### DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:** Na forma do art. 288, inc. VI e VII da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, senhor **Haroldo Correa Rocha** - Secretário de Estado da Educação /ES, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte a relação de candidatos aprovados que efetivamente tomaram posse, bem como os respectivos locais onde eles foram lotados. Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da denúncia também por meio digital. Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos para análise técnica, nos termos do artigo 313, §2º da Resolução TC 261/2013.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise da

admissibilidade da denúncia.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 606/2016-1

**Processo:** TC 6307/2015

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Assunto:** Denúncia

**Exercício:** 2015

Versam os presentes autos sobre a Denúncia noticiando possíveis irregularidades cometidas na realização de concursos públicos pela Prefeitura Municipal de Marataízes.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 454/2015** (fls. 111/115), opinando pelo conhecimento da denúncia. Acolhendo o entendimento da área técnica, determinei o prosseguimento da instrução (fl. 117).

Nesse sentido, os autos retornaram à então 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 508/2015** (fls. 119/124, com documentos de suporte às fls. 125/129), registrando a **perda do objeto do pedido realizado pela denunciante**, tendo em vista que o Executivo Municipal publicou ato convocando os candidatos habilitados nas provas objetivas para os cargos de motorista de veículos leves e motorista de veículos pesados para realização da 2ª etapa do concurso 001/2011. Concluiu, portanto, pela extinção do processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4402/2015** (fls. 136/142), corroborando o entendimento expressado pela 5ª Secretaria de Controle Externo pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, e determinações ao atual gestor, com posterior arquivamento dos autos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PJC 5001/2015** - fl. 145).

Mediante o **Voto 2734/2015** (fls. 149/156) e **Acórdão TC-1786/2015 - Plenário** (fls. 157/166), o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com determinação ao gestor para encaminhar, no prazo de 15 dias, a documentação pertinente aos concursos públicos realizados em 2011 e 2014 para competente exame a cargo da 7ª Secretaria de Controle Externo, atual SECEX Registro, desta Corte de Contas.

Em 15 de abril do corrente, o senhor Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, protocolou pedido de dilação de prazo por mais 30 dias para atender às determinações contidas no Acórdão TC-1786/2015 - Plenário, alegando o grande teor de documentação que será encaminhada para exame.

Desta forma, **DEFIRO por mais 30 (TRINTA) DIAS o prazo para cumprimento do Acórdão TC-1786/2015 - Plenário**, alertando o responsável quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por este Tribunal de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 608/2016-1

**Processo:** TC 1707/2014

**Interessado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó

**Assunto:** Solicitação de Tomada de Contas

**Exercício:** 2013

Tratam os autos de documento protocolizado nesta Corte pela Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó, senhora Vera Lúcia Costa, solicitando a realização de uma Tomada de Contas Especial naquela entidade.

O Consórcio, formado pelos Municípios de Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Irupi, Iúna, Divino São Lourenço, Alegre, Ibitirama e Muniz Freire, em 24 de janeiro de 2013, deliberaram por formalizar sua dissolução, o que deveria ocorrer em 15 de março de 2013. Nessa mesma reunião foi deliberado que seria encaminhado a este

Tribunal de Contas solicitando uma tomada de contas especial na mencionada entidade.

Inicialmente, foi expedida a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1105/2014** (fls. 20/21), que determinou a notificação da responsável para que encaminhasse a esta Corte a prestação de contas do consórcio, ficando o desatendimento sujeito à multa.

Devidamente notificada, a responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento à notificação, tendo em conta as dificuldades de localização da documentação a ser remetida, uma vez que o consórcio encontra-se em processo de dissolução, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1722/2014** (fls. 28/29).

Após o encaminhamento de documentos pela responsável (fls. 33/34), a área técnica exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 702/2015** (fls. 44/53), concluindo pela necessidade de notificar a responsável para apresentação dos documentos descritos no item 2, imprescindíveis à instrução do processo. Nesse sentido foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1806/2015** (fls. 54/59).

Em 13 de novembro de 2015, a senhora Vera Lúcia Costa solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para encaminhamento a este Tribunal dos documentos faltantes, tendo em vista a grande complexidade da matéria e a falta de pessoal responsável vinculado ao CISMICO para atender prontamente à demanda (fl. 66), o que foi deferido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2293/2015** (fls. 68/69).

Em 19 de abril do corrente, a responsável solicitou nova dilação do prazo por 90 (noventa) dias para encaminhamento a este Tribunal dos documentos faltantes, tendo em vista diversas dificuldades para providenciar as informações e documentos, explicitadas no documento de fls. 80/84.

Desta forma, **DEFIRO por mais 90 (NOVENTA) DIAS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos quanto à Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó relativa ao exercício de 2013, alertando a responsável quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** da senhora Vera Lúcia Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Caparaó, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 609/2016-5

**Processo:** TC 7833/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Responsável:** Sérgio Murilo Moreira Coelho - atual Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo senhor Marcelo Gomes Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo, em face do ex-Prefeito Municipal de Ponto Belo, senhor Jaime Santos Oliveira Júnior, informando a existência de supostas irregularidades relativas a retiradas abusivas de diárias, valores exorbitantes a título de aquisição de bens de consumo (pneus para veículos automotores) e valores exorbitantes a título de locação de veículos automotores.

Por meio do **Voto 2671/2015** (fls. 607/612), corroborado pela **Decisão TC - 6109/2015 - Primeira Câmara** (fls. 613/614), foi determinada ao atual Prefeito Municipal, senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, a imediata adoção de medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano. Caso as mesmas não fossem suficientes, determinou-se a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, comunicando o fato ao Tribunal o prazo de 15 dias. Foi, ainda, o responsável cientificado de que o não atendimento à Decisão em tela culminaria na aplicação de multa na forma do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389 do Regimento Interno e artigo 16 da Instrução Normativa 32/2014.

Às fls. 619/620, o Núcleo de Controle de Documentos e a Secretaria Geral das Sessões informam que o senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho não protocolizou qualquer documentação nesta Corte de Contas.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 617, verifica-se que a citação foi procedida em nome de pessoa supostamente autorizada a receber a documentação em questão. Entretanto, não foi anexado aos autos documento comprobatório de tal autorização.

Ante o exposto, **DECIDO por reiterar a CITAÇÃO** do responsável,

senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, para que dê cumprimento à Decisão TC - 6109/2015 - Primeira Câmara, nos prazos nela previstos, **reiterando que o não atendimento à Decisão em tela culminará na aplicação de multa** na forma do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389 do Regimento Interno e artigo 16 da Instrução Normativa 32/2014.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 607/2016-6

**Processo:** TC 3401/2016

**Jurisdicionados:** Secretaria de Estado da Educação - SEDU e Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER

**Assunto:** Denúncia

**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS/ES

**Exercício:** 2016

**Responsáveis:** Haroldo Correa Rocha (Secretario de Estado da Educação /ES) e Dayse Maria Oslegher Lemos (Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos /ES)

Trata o expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - **SINDIPUBLICOS/ES**, em face da Secretaria de Estado da Educação - **SEDU** e da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - **SEGER**, protocolizado neste Tribunal sob o nº 6907/2016-5 (fls. 2-110), na data de 13 de maio de 2016, informando da existência de supostas irregularidades na realização do concurso público realizado através do Edital nº 01/2015 - SEGER/SEDU, e contratação de servidores temporários em detrimento de servidores concursados.

É cediço que o Tribunal de Contas tem entre suas missões constitucionais a função fiscalizadora. Para tanto, deve apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, temos o dever de carrear aos autos todos os dados e documentos possíveis a respeito da representação.

Tendo em vista a proteção do direito público, entendo deva ser realizada diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

#### DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:** Na forma do art. 288, inc. VI e VII da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Haroldo Correa Rocha** - Secretario de Estado da Educação /ES e **Dayse Maria Oslegher Lemos** - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos /ES, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da denúncia oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da denúncia, também por meio digital.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos para análise técnica, nos termos do artigo 313, §2º da Resolução TC 261/2013.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise da admissibilidade da denúncia.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 610/2016-8

**Processo:** TC 3354/2013

**Interessado:** Câmara Municipal de Governador Lindenberg

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores

**Exercício** 2012

**Responsáveis:** Genivaldo Piona (Presidente da Câmara Municipal), Leocir Felhberg (vereador), Luiz Marcos Perini Fiorot (vereador), Paulo Roberto Lubiana (vereador), Allan Antônio Sarnaglia (vereador), Grazielle Marques Finco (vereador), Joneci Inácio de Oliveira (vereador), Jorielsen Alencastro Morello (vereador), Wesley Correa (servidor), Sandra Paulo Passamai (Diretora Administrativa), Maria Cristina Pina Oliveira (Chefe do Departamento Financeiro), Rafael Chaves (servidor), Douglas Morello (Chefe do Departamento Legislativo), Maria Cleides V. Coradini Grassi (Auxiliar Administrativo)

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2012.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 70/2014** (fls. 136/157), no qual apontou indícios de

irregularidades, que foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 210/2014** (fls. 158/162), sugerindo a citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos em relação abertura de créditos suplementares pelo Legislativo Municipal através de portarias (item 3.1.1 do RTC nº 70/2014) e pagamento de décimo terceiro salário ao Presidente e Vereadores da Câmara (item 4.2.2.1.1 do RTC nº 70/2014). Sugeriu, ainda, a realização de diligência externa a fim de que fossem remetidos a esta Corte documentos referentes aos pagamentos de diárias pela Câmara Municipal, o que foi acolhido na **Decisão Preliminar TC 93/2014** (fls. 178/179).

Após apresentação de documentos, os autos retornaram à então 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 431/2015** (fls. 1768/1817) opinando pela citação dos responsáveis em relação às possíveis irregularidades referentes à concessão de diárias.

Proferi o **Voto 1398/2015** (fls. 1821/1826), corroborando integralmente o opinamento da área técnica e convertendo os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de dano ao erário, o que foi acompanhado na **Decisão Preliminar TC - 50/2015 da 1ª Câmara** (fls. 1827/1828). Por meio desta, foram determinadas as citações dos responsáveis.

As folhas 1863 e 1878, a Secretaria Geral das Sessões informou que a documentação relativa ao Termo de Citação nº 1477/2015, relativo ao senhor **Paulo Roberto Lubiana**, retornou com as informações "não procurado" e "mudou-se" (fls. 1853/v. e 1861/v.). Por esse motivo, foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DEC 100/2016** (fls. 1901/1903), determinando a citação do mesmo por edital, o que foi procedido mediante o **Edital de Citação 009/2016** (fls. 1904/1905).

Tendo todos os responsáveis sido devidamente citados, apresentaram suas justificativas na forma discriminada pela Secretaria Geral das Sessões às fls. 1972/1973 (**Despacho 10785/2016**).

No entanto, conforme informado pelo Núcleo de Controle de Documentos (fls. 1971 e 1975) e pela Secretaria Geral das Sessões no mesmo Despacho 10785/2016, já vencido o prazo para apresentação de justificativas (25/03/2016), **não consta** do Sistema de Controle de Documentos documentação alguma protocolizada em nome dos seguintes responsáveis:

Allan Antonio Sarnaglia  
 Joneci Inácio de Oliveira  
 Jorielsen Alencastro Morello  
 Rafael Chaves  
 Douglas Morello  
 Paulo Roberto Lubiana

Diante do exposto, **verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa** aos responsáveis acima elencados, os quais não compareceram aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de REVELIA dos senhores Allan Antonio Sarnaglia, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Rafael Chaves, Douglas Morello e Paulo Roberto Lubiana**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013. **À Secretaria Geral de Controle Externo para instrução.**

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
 Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 611/2016-2**

**Processo:** TC 7669/2010

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Limpeza Pública do Município de Aracruz

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2003 a 2005

**Responsável:** Marcelo de Souza Coelho - Prefeito Municipal

Tratam os presentes autos de procedimento de fiscalização dos atos de gestores do antigo Serviço Autônomo de Limpeza Pública do Município de Aracruz - SALIMPU, nos exercícios de 2003 a 2005, originada no Voto do então Relator, Elcy de Souza (fls. 17/65), o qual consignou a necessidade de apartar dos autos originais (Processo TC nº 1610/2006) a matéria que tratava dos repasses da SALIMPU às entidades comunitárias interessadas em participar do programa "Comunidade Seletiva", que visava à implantação da coleta e separação de lixo reciclado nos bairros e escolas do Município de Aracruz. Em 21/05/2014, através do Decreto Nº 28.001 (fls. 549/550), foi instaurada Tomada de Contas Especial.

Tendo em vista que a deliberação proferida pela Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial foi **inconclusiva** (fl. 632), a 3ª Secretaria de Controle Externo assinalou ser necessário o retorno dos autos à origem para complementação, conforme o artigo 15 da

Instrução Normativa nº 32/2014 (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 394/2015**).

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DEC 1216/2015** (fls. 2957/2960), determinando a notificação do senhor Marcelo de Souza Coelho, Prefeito de Aracruz, para que complementasse a Tomada de Contas Especial nos termos dos artigos 13, 15 e anexo único da IN 32/2014, conforme Manifestação Técnica Preliminar MTP 394/2015 e encaminhasse a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art.15 da IN 32/2014.

Em 31 de julho de 2015, mediante o Ofício (GAB) nº 491/2015 (fl. 2970), o senhor Marcelo de Souza Coelho solicitou dilação do prazo da presente Tomada de Contas Especial por mais 60 dias, tendo em vista o rol de diligências e procedimentos a serem tomados, o que foi deferido na **Decisão Monocrática Preliminar DEC 1951/2015** (fls. 2972/2973).

Em 21 de dezembro de 2015, o senhor Marcelo de Souza Coelho solicitou nova dilação do prazo por mais 90 dias, tendo em vista o grande volume de documentos a serem analisados. A nova dilação foi concedida mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DEC 97/2016** (fls. 2981/2983).

Por último, em 31 de março de 2016, o senhor Marcelo de Souza Coelho solicita nova dilação do prazo por mais 90 dias, tendo em vista o rol de diligências e procedimentos a serem tomados.

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa TC Nº 32/2014, **concedo o prazo IMPROPRIO-GÁVEL de mais 60 (sessenta) dias** para o encaminhamento do processo de Tomada de Contas Especial, **alertando o responsável de que o não atendimento à Decisão em tela culminará na aplicação de multa** na forma do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389 do Regimento Interno e artigo 16 da Instrução Normativa 32/2014.

Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Marcelo de Souza Coelho, Prefeito Municipal de Aracruz, acerca desta decisão.

Vitória, 31 de maio de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
 Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00602/2016-3**

**Processo:** TC 4067/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Interessado:** José de Barros Neto

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José de Barros Neto, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio de documentação, protocolizada neste Tribunal sob o número 53574/2015-7, em 06 de abril de 2015.

A SecexContas- Secretaria de Controle de Externo de Contas, realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC-00074/2016-1 (fls.41-78), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00321/2016-8 (fls. 79-80), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma DECIDO:

pela CITAÇÃO do agente responsável, nos termos do art. 56, incisos II, da LC 621/2012 e do art. 157, inciso III da Resolução 261/2013, para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00321/2016-8, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
José de Barros Neto	Item 4.1.1	Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual;
	Item 4.1.2	Relação de créditos adicionais diverge do balancete da execução orçamentária
	Item 4.1.3	Abertura de créditos adicionais indicando fontes de recursos indisponíveis
José de Barros Neto	Item 4.1.4	Abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de fonte de recursos válida
	Item 4.1.5	Alterações orçamentárias sem comprovação de legalidade
	Item 5.1.1	Divergência entre o total de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro
	Item 7.4.1	Ausência de demonstração do atendimento à Lei 101/00 quanto à compensação da renúncia de receita

.Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o



direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico Contábil ITC 00074/2016-1, (fls.41-78) e da Instrução Técnica Inicial 00321/2016-8 (fls. 79-80), elaborada pela SecexContas.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 31 de maio de 2016  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
 Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016**

**PROCESSO TC-2237/2016**

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Presencial lavrada pelo Pregoeiro (Fls. 303), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de seguro para os 34 (trinta e quatro) veículos da frota deste TCEES, que teve como vencedora do **LOTE ÚNICO**,

a empresa **Gente Seguradora S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, situada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico – Porto Alegre – RS, CEP 90020-060, no valor de **R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais)**.

Em 25 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
 Presidente

### Ata de Registro de Preços nº 004/2016

**Processo TC nº1508/2016**

**Órgão Gestor:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

**Empresa:** Zellar Eireli ME – CNPJ nº 19.739.122/0001-22.

Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de divisórias, bem como sua instalação, montagem e desmontagem, para a sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Valor Máximo Estimado: R\$ 118.425,00 (cento e dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Vigência: 12 (doze) meses, cuja contagem inicia no dia seguinte ao da publicação de seu extrato no DOE-TCEES.

Vitória, 25 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
 Presidente

### ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 31 DE MAIO DE 2016.

**Convoca a Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas para substituição de Conselheiro, por motivo de férias.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, incisos I, IV e XIII e artigo 28, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e o artigo 20, incisos I, V e XV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e

**Considerando** que o afastamento temporário por motivo de férias regulares do Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun é superior a quinze dias, conforme Comunicação Interna Eletrônica nº 05379/2016-1, havendo a necessidade de convocação de Conselheiro substituto, conforme dispõe o artigo 32 *caput* e § 7º do Regimento Interno;

**Considerando** os critérios de antiguidade no cargo e rodízio entre os Auditores substitutos de Conselheiro, insertos no artigo 32 *caput* e § 4º c/c o artigo 10 § 4º ambos do Regimento Interno;

Fica **CONVOCADA** a Conselheira substituta **Márcia Jaccoud Freitas**, Matrícula 203.042, para substituir o Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun **a partir do dia 01 de junho de 2016**, enquanto durar o seu afastamento por motivo de férias.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
 Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

TCE-ES  
 Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS  
 Estado do Espírito Santo

# Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



## mídia digital

- gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- com **resolução** máxima de 300 dpi;
- com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



## papel

- branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

\*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte